



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.000973/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-00.897 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CP: CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS EM GERAL.
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/02/2005

NFLD. SOLIDARIEDADE. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. CRÉDITO IMPROCEDENTE.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 35.872.366-3, objetiva o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, decorrente da remuneração paga aos trabalhadores em razão de cessão de mão de obra, relativa a parte patronal e parte descontada, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 29 a 32.

O período de apuração compreende as competências 01/1995 a 02/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fls. 18 a 23.

O período de débito compreende as competências 06/1995; 09/1995 a 12/1996, de forma intermitente, conforme Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 08 e 09.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 21/12/2005, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, fls. 01. A empresa solidária em 27/12/2005, AR, de fls. 38.

A empresa irressignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 40 a 56, recebida, em 03/01/2006, fls. 40, acompanhou esta impugnação os documentos, de fls. 57 a 100.

A Interpostos Serviços e Apoio em Transportes empresa solidária por sua sucessora Granel Química Ltda apresentou impugnação, em 09/01/2006, as fls. 110 a 116, sendo esta acompanhada pelos documentos, de fls. 117 a 152.

As impugnações foram consideradas tempestivas, fls. 153.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária – SECAP, em 26/04/2006, por intermédio do despacho, de fls. 154 a 160, baixou os autos em diligência.

A diligência supostamente foi cumprida pelos elementos, de fls. 163 a 174.

A empresas foram cientificadas da diligência e seu resultado com a reabertura do prazo de defesa, despachos, de fls. 176 e 177, AR, fls. 183 e 207.

A empresa Bunge apresentou nova impugnação, as fls. 185 a 204. A Granel, as fls. 209 a 212, acompanhada dos documentos, de fls. 213 a 369; 372 a 560.

A novas defesas foram consideradas tempestivas, fls. 564.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou a Decisão-Notificação - DN 21.404.4/0047/2007, em 31/01/2007, fls. 565 a 592, por intermédio da qual considerou a notificação fiscal procedente.

Os sujeitos passivos foram cientificados da decisão de primeiro grau, em 12/02/2007, e, 13/02/2007, respectivamente, AR's, de fls. 597 e 598.

O contribuinte Bunge Fertilizantes S/A interpôs recurso voluntário petição de interposição, as fls. 610, com data de recepção, em 06/03/2007. A razões recursais estão, as fls. 611 a 633, as quais não serão aqui resumidas, o que explicará no voto.

O depósito recursal foi realizado, conforme GPS, de fls. 634.

A prestadora de serviços Granel Química Ltda (sucessora) interpôs recurso voluntário, em 09/03/2007, petição de interposição, as fls. 638, e razões recursais, as fls. 369 a 643, as quais não serão aqui resumidas, o que se explicará no voto.

Apresentou a GPS recursal da Bunge Fertilizantes S/A, fls. 644.

Os dois recursos foram considerados tempestivos, fls. 645.

As Contrarrações foram apresentadas, as fls. 646 a 648.

Os autos subiram a 4ª CaJ do CRPS, fls. 649.

Ex vi, da lei 11.457/2007 a competência para julgamento foi transferida para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Por sua vez este órgão julgador baixou os autos em diligência pela Resolução Nº 205-00.034, de fls.654 a 658.

A diligência requerida supostamente foi cumprida, as fls. 670 a 674, bem como. as fls. 689 e 690.

A empresa Bunge Fertilizantes S/A manifestou-se sobre a diligência, de fls. 691 a 697, manifestação que não será aqui resumida, o que se explicará no voto

Finalmente os autos foram encaminhados ao CARF/MF, fls. 698.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Os recursos foram interpostos tempestivamente, uma vez que as empresas foram cientificadas, em 12/02/2007, e, 13/02/2007, respectivamente, AR's, de fls. 597 e 598, e a Petição Recursal foi interposta, conforme consta, as fls. 610 e 638, com recepção do recurso, respectivamente, em 06/03/2007, e, 09/03/2007, assim sendo devem ser considerados tempestivos, como, aliás, reconhecido pela autoridade local preparadora, as fls. 645.

A questão a ser enfrentada deve ser a relativa à fluência do prazo decadencial, haja vista que esta leva ao julgamento com resolução do mérito, artigo 269, IV, da Lei 5.869/73, impedido, assim o reconhecimento de qualquer nulidade acaso existente, artigo 59, § 3º, do decreto 70.235/72.

A alegação de decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante N° 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Contudo, embora, argüida como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa, sendo antecedente lógico.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL N° 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No presente caso a meu ver tal providência é irrelevante, pois por qualquer uma das duas regras de incidência da decadência, isto é, a do artigo 150, § 4º, e a do artigo 173, I, ambas, da Lei 5.172/66, o lustro legal estava superado. O Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 07, não apresenta a ocorrência de pagamento parcial.

Desta forma, como o lançamento se deu, em 21/12/2005, e o período exigido é 06/1995; 09/1995 a 12/1996, entre a data do lançamento e a última competência lançada decorreram 08 anos 11 meses e 20 dias, ou seja, todas as competências que se venceram antes de 12/1996, inclusive, com antecipação ou não de pagamento estavam decadentes no ato da constituição do crédito.

Aplica-se a decadência acima descrita em qualquer dos dispositivos legais o precedente da Primeira Seção do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC - RESP 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009), nos termos do artigo 62-A da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim tais valores devem ser excluídos do presente crédito.

Diante do acima exposto acato a preliminar suscitada para reconhecer que o crédito está decadente *in totum*, esta é a razão pela qual não resumi as razões recursais e das demais peças.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por **CONHECER** do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, acatando a preliminar de decadência, que leva a julgamento com resolução de mérito e declarar o crédito improcedente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 35464.000973/2007-51
Acórdão n.º **2803-00.897**

S2-TE03
Fl. 704
